



PROCESSO Nº : 62.643-0/2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO : REQUERIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 387/2024

REQUERIMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA E DECLARAÇÃO PELO TCE/MT. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RESTRITA AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. PARECER PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CONSELHEIRO RELATOR PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **requerimento**¹ de interesse da Prefeitura de Barão de Melgaço, a fim de seja concedida certidão negativa e declaração do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quanto à adoção do mecanismo de ajuste fiscal de vedação previsto no art. 167-A da Constituição Federal.
2. Inicialmente, os autos foram avaliados pela Secretaria de Certificação e Controle de Sanções que, ao final, emitiu o Parecer nº 809/2023/SCCS², encaminhando os autos à SEGECEX para conhecimento e deliberação.
3. Na sequência, a Secretaria Geral de Controle Externo informou³, com base no *checklist* imposto pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, que o Decreto nº 56/2023 apresentado pela Requerente não se referia ao mecanismo de ajuste fiscal de vedação especificado no art. 167-A da CF.
4. Diante disso, o Conselheiro Relator, à época, entendeu por bem notificar⁴ a Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciasse sobre as informações prestadas.

¹ Doc. digital nº 269591/2023.

² Doc. digital nº 270023/2023.

³ Doc. digital nº 277788/2023.

⁴ Doc. digital nº 280761/2023.



5. Devidamente notificada⁵, a Prefeitura apresentou sua manifestação⁶ tempestivamente.

6. Assim, os autos retornaram à SEGECEX que, após apreciar as informações prestadas, concluiu⁷ o seguinte:

Conforme demonstrado, o requerente apresentou os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 13/2023.

Ante o exposto, balizando-se pelos critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 13/2023, conclui-se que todas as medidas previstas no caput do art. 167-A da CRFB/1988 foram adotadas por todos os Poderes e órgãos.

Por fim, após concluídos todos os trâmites, propõe-se, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2023, que este requerimento seja apensado ao processo de contas anuais de governo do município relativo ao exercício de 2023.

É a informação que se submete à apreciação superior.

7. Com base nisso, o Relator, então, deferiu⁸ a emissão de declaração de modo a atender ao pleito do Município de Barão de Melgaço e, posteriormente, pelo encaminhamento dos presentes à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para apensamento ao processo de contas anuais de governo do respectivo Município, referente ao exercício de 2023.

8. Após, os autos foram enviados à Secretaria de Certificação e Controle de Sanções que sugeriu o encaminhamento ao Relator das contas anuais de governo para as devidas anotações e acompanhamento, conforme disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2023.

9. Na sequência, a 3ª Secretaria de Controle Externo assim manifestou⁹, *in verbis*:

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de requerimento efetuado pela Chefe do Poder Executivo de Barão de Melgaço visando emissão de certidão negativa pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (o município ultrapassou o limite previsto no artigo 167-A da Constituição Federal).

Nos autos (Documento Externo n. 284102/2023) consta o Decreto n. 95, de 30 de novembro de 2023, que especifica os mecanismos de ajuste fiscal que o município se compromete a realizar para que a relação entre as despesas e receitas correntes não exceda de 95%, e assim, seja posteriormente, cumprido o artigo 167-A da Constituição Federal.

⁵ Doc. digital nº 281494/2023.

⁶ Doc. digital nº 284102/2023.

⁷ Doc. digital nº 288346/2023.

⁸ Doc. digital nº 291253/2023.

⁹ Doc. digital nº 410312/2024.



Considerando que a Certidão foi expedida em 15/dezembro/2023 e que a análise anual da relação entre receitas e despesas correntes é efetuada nas Contas Anuais de Governo, opina-se pelo encaminhamento dos autos ao Relator das Contas de Governo do exercício de 2023 - Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto.

Respeitosamente,

10. Acompanhando a instrução acima, o Conselheiro Relator, à época, determinou, por meio do Despacho nº 86/2024/GC/VA¹⁰, o envio dos autos ao relator das contas anuais de governo do exercício de 2023, Conselheiro Domingos Neto.

11. Recebidos, o então Relator encaminhou¹¹ os autos à 1ª SECEX para análise e providências, o qual se manifestou favorável ao apensamento dos presentes ao processo nº 53.812-4/2023 (Contas Anuais de Governo de Barão de Melgaço – exercício de 2023), a saber:

Assim, em consonância com os despachos supracitados, e considerando todas as informações dispostas nos autos, bem assim a pertinência do assunto ora tratado com o tema Contas de Governo 2023 da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto o apensamento do presente protocolo (626430-2023) ao processo nº 538124-2023 (Contas Anuais de Governo de Barão de Melgaço – exercício de 2023).

12. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 55, III, do RITCE/MT.

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Conforme relatado nos autos, a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço requereu, ao Tribunal de Contas do Estado, a emissão de certidão negativa e de declaração quanto à adoção dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação previsto no art. 167-A da Constituição Federal.

15. A posteriori, verificou-se que a equipe técnica sugeriu o apensamento dos presentes autos àqueles que versam sobre as Contas Anuais de Governo do Município em questão, referente ao exercício 2023.

16. Acontece que, conquanto os autos tenham sido encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, com supedâneo no art. 55, III, do

¹⁰ Doc. digital nº 411084/2024.

¹¹ Doc. digital nº 413675/2024.



RITCE/MT, vislumbra-se que a **matéria a ser tratada é estritamente administrativa**, devendo-se, pois, ser apreciada pelo Conselheiro Relator.

17. Assim, como a **atuação do Ministério Público de Contas está restrita ao exercício do controle externo nos processos em trâmite perante esta Corte de Contas**, outra saída não resta, senão, pugnar pela devolução dos autos ao eminente Conselheiro Relator para as providências que entender cabíveis.

18. Contudo, imperioso salientar que, conforme decisão do Relator anterior, o pleito da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço foi devidamente atendido e, tanto a certidão, quanto a declaração foram emitidas pelo TCE/MT em seu favor.

19. Ademais, valiosa as ponderações realizadas pela equipe técnica quanto a pertinência do assunto ora tratado com as respectivas contas anuais de governo municipal, razão pela qual, entende-se apropriada a sugestão técnica para apensamento destes autos ao Processo nº 53.812-4/2023 (Contas Anuais de Governo de Barão de Melgaço – exercício de 2023), em obediência ao art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 13/2023-PP, a saber:

Art. 5º Tendo em vista a natureza declaratória das informações utilizadas na apuração do limite pelo Tribunal, a certidão emitida com a finalidade específica prevista no artigo 1º desta Resolução Normativa não configura antecipação de juízo de mérito dos gastos ou de receitas destinadas, cuja análise será realizada em sede de apreciação das contas anuais, **devendo a solicitação de emissão de certidão, após devidamente instruída, ser apensada ao processo de contas do respectivo ente.** (destaque nosso)

3. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para as providências que entender pertinentes.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)¹²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.